



PROCESSO	35009/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário - SMG JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO Ex-Gestora SMG
LITISCONSORTES	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Sobrevém os autos com informações prestadas pela Recorrida e pela Secex de Obras.

De acordo com as informações prestadas pela Municipalidade de Cuiabá, a partir da publicação do Acórdão 568/2016-TP ora recorrido, a Municipalidade divulgou o Aviso de Abertura da Concorrência Pública nº 01/2016, publicada no DOE/TCE/MT nº 981 de 25/10/2016, tendo a sessão sido aberta em 01/11/2016, na qual compareceram para credenciamento o Consórcio INFREL, representado pelas empresas ELGLOBAL Construtora Ltda, NEON Construções Elétricas Ltda, TRICON Construtora e Incorporadora Ltda, e o Consórcio CUIABÁ LUZ, composto pelas empresas FM Rodrigues e Cia, COBRASIN Brasileira e SATIVA Engenharia.

Ainda de acordo com a Recorrida, o Consórcio Cuiabá Luz foi habilitado e declarado licitante vencedor, em 06/12/2016. Em 12/12/2016 foi assinado e encaminhado para publicação o Termo de Homologação da Concorrência Pública nº 001/2016.

De acordo com a Secex de Obras, a “fumaça do bom direito” reside na ilegalidade, na ineficiência e na antieconomicidade dos termos do Edital e da minuta de contrato, “conforme destacado pelos itens (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii) da proposta do MPC”.



Ainda na visão técnica, “o 'perigo da demora' associa-se, neste caso, à oportunidade de se evitar a consumação de um negócio jurídico que poderá ser desfeito”.

É o relatório.

Decido.

Considerando a Portaria nº 09/2017, que nomeou este Relator como Conselheiro Interino em 19/01/2017;

Considerando o recebimento da carga dos processos provenientes deste gabinete em 25/01/2017, oportunidade em que tomei conhecimento da interposição do Recurso Ordinário com pedido de cautelar, pelo Ministério Público de Contas;

Considerando que o juízo de admissibilidade prolatado pelo então Conselheiro Interino sobrestou o exame da antecipação dos efeitos da tutela recursal;

Considerando que as informações prestadas pela Municipalidade (Protocolo 222014/2016) se circunscreveram apenas às informações acerca do andamento processual da Concorrência Pública 01/2016;

Considerando o resultado do pleito eleitoral municipal de 2016, alterando-se o gestor da Municipalidade no dia 01/01/2017; e

Por fim, considerando a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para verificação das condições de concessão da medida cautelar, entendo imprescindível **requisitar** previamente aos Recorridos outras **informações e documentos** para embasar a análise do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Entendo ainda, diante do relevante interesse público sobre a matéria, pertinente **conceder às partes** recorridas a **oportunidade de prestar informações preliminares acerca do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, baseado na alegação de plausibilidade das teses aventadas na inicial do Recurso.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º da Lei Orgânica/TCE/MT, sob pena de multa, nos termos do art. 75, inciso VI, determino que se:



I - INTIMEM a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ, na pessoa de seus respectivos Gestores, Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS e Sr. JOSÉ ROBERTO STOPA, para que estes, **sob a advertência do disposto no artigo 264, §1^o e 153², ambos do RITCMT**, e no prazo de **05 (cinco) dias, a contar do recebimento do Ofício de Intimação**, apresentem os seguintes documentos e informações acerca das irregularidades objeto do presente Recurso Ordinário:

- Cópia do Processo Administrativo Deliberativo Prévio do Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, referente à aprovação da PPP de Iluminação Pública Municipal (artigo 8º, Lei Municipal 5761/2013);
- Cópia integral do Processo de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº. 01/2015.
- Cópia integral do Processo Licitatório da Concorrência Pública 01/2016, em especial os documentos relativos à fase interna;
- Cópia do Contrato de PPP celebrado e de eventual Termo Aditivo;
- Cópia do Processo de Despesa, Empenho, Liquidação e Pagamento, da execução contratual;
- Cópia de todo e qualquer Contrato de Prestação de Serviço de Manutenção/Reparo da rede de iluminação pública municipal, anteriormente vigente, incluídos eventuais Termos Aditivos celebrados e relatório financeiro da execução contratual (pagamentos efetuados por credor);
- Relatório contendo informação, por ano e de forma discriminada, da receita pública oriunda de Contribuição de Iluminação Pública, referente aos últimos 05 anos;

¹ Artigo 264, § 1º - “os prazos para (...) apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno”.

² Artigo 153 - “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção”, sendo que “em caso de sonogação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonogação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno”.



- Relatório contendo informações anual, nos últimos 05 anos, quantitativa e qualitativa acerca do controle físico-financeiro da perda ou depreciação dos bens públicos afetos à iluminação pública, sobre a responsabilidade da Municipalidade, em especial, dos seguintes bens: luminárias, cabos e postes, em decorrência dos seguintes fatos: vandalismo, acidentes ou furtos;
- Relatório, acompanhado de documentos comprobatórios, contendo demonstração de que a supressão do sistema de Telegestão, inicialmente previsto no PMI, acarretou, proporcionalmente e dentro da mesma faixa de custo, no acréscimo da ampliação do sistema de iluminação pública, antes não contemplado no PMI;

II - NOTIFIQUEM os Recorridos e demais Responsáveis, concedendo-lhes a oportunidade para que, em querendo, **prestem respectivas informações preliminares acerca do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, baseado na alegação de plausibilidade das seguintes teses:

- a) A exigência de 1.5 de Índice de Liquidez Corrente não é usual, não foi administrativamente justificada no processo licitatório, é desproporcional e fere a ampla concorrência;
- b) A previsão de pagamento da conta energia da iluminação pública tem o condão de acarretar a ineficiência da execução do objeto da PPP e configura desequilibrada divisão dos riscos;
- c) A supressão do sistema de Telegestão, inicialmente previsto no Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº. 01/2015, consubstancia violação ao princípio da eficiência e foi realizada sem justificativa administrativa nos autos do processo licitatório;
- d) Ausência de transparência das decisões tomadas, com estudos genéricos e superficial, inexistindo aposição da fundamentação das opções de modelagem da PPP, no processo administrativo licitatório;



- e) Houve desequilíbrio na distribuição dos riscos entre as partes, uma vez que além de o pagamento da energia elétrica ter ficado apenas a cargo da Administração, “somente há previsão de reequilíbrio econômico em favor da Concessionária”;
- f) Violação à regra legal do compartilhamento das Receitas Acessórias decorrentes da exploração do objeto do Contrato;
- g) Violação aos princípios da eficiência e da economicidade na forma editalícia para a remuneração mensal do parceiro privado.

III - NOTIFIQUE o atual Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, tão somente para fins de ciência do andamento do presente Recurso e prestação de esclarecimento, se assim o entender pertinente e oportuno;

Considerando a informação municipal da existência de licitante adjudicada e que as irregularidades objeto do presente Recurso versam sobre relações obrigacionais e/ou contratuais aptas a envolvê-la na qualidade de terceiros tecnicamente não apontados como responsáveis pelas mesmas, e que, em razão de seus respectivos *status* jurídico, esta terceira apresenta plausível probabilidade de sofrer em sua esfera patrimonial e/ou obrigacionais os efeitos de qualquer decisão derradeiramente prolatada nestes autos, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República³, da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal⁴, e do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso⁵ c/c o art. 47⁶ e o art.

³) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴) STF Súmula Vinculante nº 3 - Sessão Plenária de 30/05/2007 - DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007 - DJ de 6/6/2007, p. 1 - DO de 6/6/2007, p. 1

Processos Perante o Tribunal de Contas da União - Contraditório e Ampla Defesa - Anulação ou Revogação de Ato Administrativo - Apreciação da Legalidade do Ato de Concessão Inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

⁵) Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁶) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de **lei ou pela natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; **caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.**



284⁷, Código de Processo Civil, determino sua inclusão no polo passivo recursal, na qualidade de litisconsorte.

Assim, ainda **NOTIFIQUE** o **Consórcio Cuiabá Luz**, para que, em querendo, preste informações preliminares, no igual prazo de **05 (cinco) dias, a contar do recebimento do Ofício de Intimação**, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ministerialmente pleiteada.

Decorridos os respectivos prazos acima fixados, com ou sem manifestação dos Recorridos e Litisconsorte, retornem-se os autos com a urgência que o caso requer à este Gabinete para apreciação da cautelar postulada, sem prejuízo da posterior análise técnica em caso de eventual sonegação das informações e documentos ora requisitados.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, **sob pena de declarar extinto o processo**.

⁷) Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006